



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1737-26.
2011.6.26.0000 – CLASSE 6 – ARARAQUARA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Caramuru Construções Ltda.

Advogados: Paulo Sergio Campos Leite e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ADSTRITOS AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS EM LEI. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias a partir da diplomação dos eleitos.

2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito.

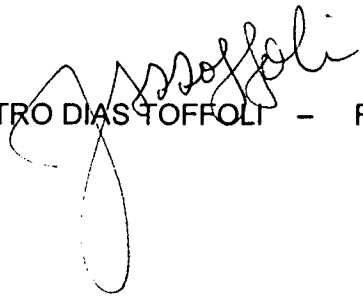
3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de maio de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 251-262) interposto pela Caramuru Construções Ltda. contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos: i) deficiência na fundamentação; ii) divergência jurisprudencial não demonstrada; iii) não verificação do prazo decadencial; iv) desnecessidade de abuso do poder econômico para configurar a infração; e v) inexistência do caráter confiscatório da multa, bem como de desrespeito aos princípios da adequação e da razoabilidade.

A agravante sustenta, em síntese, que:

- a) houve expressa menção aos dispositivos violados, bem como demonstração do dissídio jurisprudencial;
- b) o Ministério Público não tem interesse de agir após a diplomação dos eleitos;
- c) é necessária a potencialidade lesiva para caracterizar a infração do art. 81 da Lei nº 9.504/97, porquanto a limitação legal tem por objetivo coibir o abuso de poder econômico;
- d) diplomado o eleito, inexistente razão para imposição de sanções depois de findo o processo eleitoral; e
- e) a multa possui caráter confiscatório e desrespeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada exarei a seguinte fundamentação (fls. 219-221):

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, observo que a recorrente não indicou quais seriam os dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, incidindo à espécie a Súmula nº 284/STF, ante a patente deficiência da fundamentação.

Também quanto às ementas colacionadas, passíveis de caracterizarem a alegação de divergência jurisprudencial, não foi realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude fática.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a simples transcrição de ementas de julgados não é suficiente para a configuração da divergência jurisprudencial.

Ainda que ultrapassados esses óbices, o recurso não teria êxito.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias a partir da diplomação dos eleitos.

Como esta ação foi proposta em 17 de maio de 2011 (fl. 2), não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias. Descabida, portanto, é a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público na propositura da demanda após a diplomação dos eleitos.

Quanto à tese referente à inexistência de abuso do poder econômico, observo que a representação não teve como fundamento o abuso, mas somente a infração ao art. 81, § 1º, da Lei das Eleições em face de pessoa jurídica.

Desse modo, levando em conta que a presente representação dirigiu-se à empresa doadora, e não ao candidato, não há falar em ocorrência de abuso de poder para caracterização da infração, bastando que tenha desrespeitado os limites de que tratam a norma legal.

Por fim, não procedem os argumentos relativos ao caráter confiscatório da multa ou ao desrespeito aos princípios da adequação e da razoabilidade, uma vez que a multa foi aplicada em seu mínimo legal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte se firmou pela impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal e entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade

e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 129685/PB, Acórdão de 22.2.2011, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Com efeito, a agravante basicamente repetiu os argumentos anteriormente expendidos, não havendo, portanto, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não há falar em desnecessidade de impor sanções depois de findo o processo eleitoral, tendo em vista a diplomação dos eleitos, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias *a partir da diplomação dos eleitos*.

Além disso, deve ser levado em consideração o fato de a presente representação não ter sido dirigida ao candidato, mas sim à empresa doadora, bastando que tenha desrespeitado os limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou de potencialidade lesiva para influenciar no pleito.

Por fim, a jurisprudência desta Corte se firmou pela impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal e

entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller, more complex flourish.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1737-26.2011.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Caramuru Construções Ltda. (Advogados: Paulo Sergio Campos Leite e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 2.5.2013.